

## **JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**

Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

### **1- Da Fundamentação Legal**

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, limitando-se ao necessário ao enfrentamento da situação emergencial e pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação.

### **2- Da Situação Emergencial**

Com a Ação Civil Pública nº 5006669-31.2026.8.24.0033/SC, a qual trata acerca das questões de superlotação e necessidade de vagas complementares de acolhimento institucional para crianças, foi protocolada em face do Município, para que este providenciasse imediatamente a ampliação do número de vagas de acolhimento institucional para crianças em situação de vulnerabilidade. Ocorre que, quando a respectiva ação foi protocolada, restou comprovado que: As instituições parceiras conveniadas ao Município encontram-se com capacidade máxima de atendimento; as instituições credenciadas por meio da Lei nº 14.133/2021 também estão com vagas esgotadas; o Município não dispõe de estrutura própria apta a absorver a demanda. A ausência de acolhimento imediato compromete diretamente a segurança, a integridade física e psicológica das crianças em situação de vulnerabilidade, configurando risco concreto e atual.

### **3- Da Caracterização da Urgência**

A situação apresenta os requisitos legais da emergência:

- Fato imprevisível: a ação civil pública decorre de situação concreta e específica;
- Risco à segurança de pessoa: crianças em situação de vulnerabilidade;
- Necessidade de atendimento imediato: demanda judicial com exigência de cumprimento urgente;
- Inexistência de solução interna disponível: esgotamento das vagas no município.

A realização de procedimento licitatório regular demandaria prazo incompatível com a urgência da medida protetiva, inviabilizando o cumprimento tempestivo da decisão judicial.

A situação emergencial decorre, portanto, da necessidade imediata da ampliação da rede socioassistencial para realização de acolhimentos institucionais para crianças, concomitante ao esgotamento das vagas existentes na rede municipal e credenciada.

### **4- Da Limitação ao Necessário**

A contratação limitar-se-á:

- À aquisição de 20 (vinte) vagas de acolhimento institucional para crianças;
- Ao prazo de 03 (três) meses, respeitando o prazo máximo estabelecido nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

- Ao período estritamente necessário até que sobrevenha decisão judicial de desacolhimento ou até que o Município disponha de vagas em sua rede regular.

Fica expressamente vedada a prorrogação do contrato emergencial.

#### **5- Da Ausência de Falha de Planejamento**

A situação não decorre de omissão ou deficiência de planejamento da Administração Pública, mas de demanda excepcional, originada por decisão judicial específica, não previsível em sua concretude, além da comprovada ocupação integral das vagas disponíveis na rede municipal e credenciada, bem como comprovada as ações municipais, tais como processo de chamamento público aberto para suprir a demanda de acolhimentos.

#### **6- Da Adequação ao Interesse Público**

A contratação pretendida:

- Assegura o cumprimento da demanda judicial;
- Garante a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal;
- Atende às diretrizes do SUAS;
- Preserva direitos fundamentais das crianças.

A medida é proporcional, necessária e adequada ao interesse público primário.

#### **7- Conclusão**

Diante do exposto, resta devidamente caracterizada a hipótese de dispensa emergencial de licitação, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente viável e necessária a contratação direta para aquisição emergencial de vagas de acolhimento institucional para crianças, para ampliação da rede de atendimento socioassistencial, pelo prazo de 03 (três) meses, respeitado o limite estabelecido pela lei nº 14.133/2021.

Itajaí (SC), 23 de março de 2026.

**ANDRÉ LEONARDO SEVERINO**  
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania